RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 53/2023

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 53/2023

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA

EMPRESA:

ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM E OUTROS DAS RUAS PEDRO HENRIQUE E ENÉIAS JOAQUIM COSTA SITUADAS NO BAIRRO JORDÃO, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 22.853.624/0001-94 e dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que considerou a mesma inabilitada do certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recursos administrativos foram protocolados pelas empresas **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA** tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual deve o presente recurso ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.



III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA

A alegação da recorrente é que a decisão que a inabilitou do processo é equivoca:

IV - DOS FATOS

Em relação ao que foi apresentado na ata de julgamento de habilitação pela comissão de licitações do edital em epigrafe a um equívoco que em parte, é provocada pela legislação especificadamente no que diz (ou contradiz) o Artigo 5º da Instrução Normativa RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=114965&visao=anotado

(Publicado(a) no DOU de 20/01/2021, seção 1, página 46) O Parágrafo único cita que o PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

Art.5°

A ECD DEVE SER TRANSMITIDA AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED), INSTITUÍDO PELO DECRETO N

O 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO DO ANO SEGUINTE AO ANO-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO. (vide instrução normativa RFB n

2023, de 28 de abril de 2021) (vide instrução normativa RFB n

2082, de 18 de maio de 2022)

Sendo assim, como estamos amparados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devido a sermos classificados como Empresa de Pequeno Porte - EPP, fica evidenciado o equívoco por parte da comissão julgadora pela nossa inabilitação, sendo que estamos no prazo legal referente a apresentação do Balanço Patrimonial 2022 como exposto na ata de julgamento de habilitação.

E termina pedindo:

Ante o exposto, requer- se o recebimento do presente RECURSO, pois próprio e tempestivo, para que no mérito lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, modificando a decisão administrativa recorrida, no sentido de declarar a empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA habilitada no certame e apta a prosseguir para a próxima fase, qual seja, abertura das propostas.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, o que se admite apenas por sabor ao argumento, que seja o procedimento encaminhado a autoridade superior, para análise e decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

No caso de IMPROVIMENTO do presente recurso, desde já se REQUER a disponibilização de cópia integral do processo licitatório em baila, o qual pode ser encaminhado ao e-mail: andrade.amorim.pvd@hotmail.com.

IV. DA ANÁLISE

Antes de aprofundarmos a análise, cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*.

"19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Tomada de Preços deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes."

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 in verbis.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de dos Princípios à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Marçal Justen Filho leciona também que "o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

E, em relação a inabilitação por conta da qualificação econômicofinanceira o Edital prescrevia claramente:

7.2.2 - Comprovação de Qualificação Econômico- Financeira

7.2.2.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme art. 31 da Lei

8.666/1993.

- 7.2.2.2 As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal n° 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validados e Autenticador(PVA); (grifo nosso)
- **7.2.2.3**–O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por Ações deverá ser o publicado no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 6.404/76 em seu art.132;
- **7.2.2.4**—O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito do "Livro Diário", indicando-se as folhas do "Livro Diário", assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos.
- **7.2.2.5** No caso de empresas constituídas recentemente, estas deverão apresentar o Balanço de Abertura devidamente registrado e as demonstrações contábeis referentes ao período compreendido do início das atividades até a data próxima a abertura das propostas.

Assim, como bem cita o recorrente a Instrução Normativa RFB Nº 2003, De 18 De Janeiro De 2021 assim rege:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I Diário e seus auxiliares, se houver;
- II Razão e seus auxiliares, se houver; e
- III Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional),

instituído pela <u>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de</u> 2006; (grifo nosso)

- II aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;
- III às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica:
- IV às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no anocalendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;
- V às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da <u>Lei nº 8.981, de</u> 20 de janeiro de 1995; e
- VI à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.
- § 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- § 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.
- § 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.
- § 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio:
- I as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput;
- II as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º da <u>Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006</u>; e
- III as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a <u>Lei</u> Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.
- § 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- § 7º Os consórcios de empresas instituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa.
- Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, no endereço http://sped.rfb.gov.br.
- Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.
- Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de

2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao anocalendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

- § 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.
- § 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.
- § 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano; e (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Assim, fazendo uma leitura interpretativa da instrução nota-se que não estão sujeitas e/ou obrigadas a ECD empresas de pequeno porte como no caso da recorrente, sendo uma faculdade utilizar-se da ECD, e caso escolham esta forma a **data limite** para tal escrituração seria o último dia de maio, assim para a participação em licitação deveria as empresas não obrigadas a escrituração, mas sim optantes, terem realizado tal envio antes, respeitando as normas contábeis, deveria a empresa não sujeita/obrigada a ECD ter apresentado o Balanço Patrimonial do ano de 2022

Desta feita, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de inabilitação.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA para



NEGAR PROVIMENTO e manter sua **INABILITAÇÃO** na Tomada de Preços nº 53/2023.

Governador Celso Ramos, 06 de Junho de 2023.

PABLO MARIO SOUZA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ALEXSANDRO MANOEL PORTO MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ALCIDES PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO